



PROJETO DE LEI PL./0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

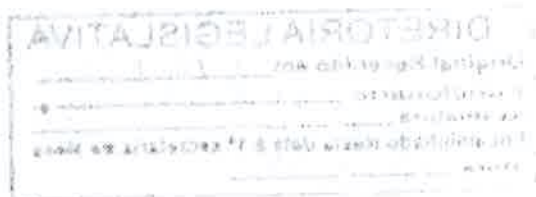
§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (dias) do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster



Ao Expediente da Mesa
Em 11/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
003º	Sessão de 11/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(4)	Trabalho
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa alterar a Lei nº 3.938, de 1966, que “Dispõe sobre normas de legislação tributária estadual”, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A medida justifica-se em face da legislação estadual prever a restituição total ou parcial de tributo nos casos de: (I) cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (II) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e (III) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Todavia, a Lei foi omissa quanto ao estabelecimento de prazo para o julgamento do requerimento administrativo passível de restituição, bem como para a efetiva restituição do valor ao contribuinte.

Em vista disso, a restituição desses valores acaba se tornando morosa e, por consequência, o prazo prolongado lesiona o contribuinte.

Dessa forma, o que se propõe, por intermédio deste Projeto de Lei, é a criação do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do requerimento administrativo, deferindo-o ou não, e o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do deferimento, para a efetiva restituição dos valores pagos de forma indevida.

É oportuno destacar que o estabelecimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do requerimento administrativo atende ao inciso XI do art. 16 do Código do Contribuinte¹, que constituiu o direito do contribuinte de receber resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

¹ Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MÁRIO MARCONDES



Pelo exposto, por se tratar de uma medida que protege o contribuinte de perdas financeiras pela morosidade do Estado na restituição de valores devidos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Deputado Laércio Schuster



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A matéria é de extrema relevância para os contribuintes catarinenses já que cria prazo para restituição de tributo pago indevidamente, mas como se trata de matéria relativa à tributação há necessidade de ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0011.4/2020 para a Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
 processo PL/0011.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

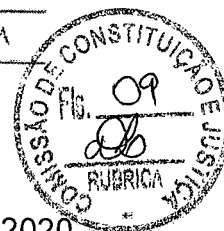
ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon

Assinatura



Coordenadoria de Expediente
Of nº 079/2020

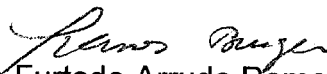
Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
Nesta Casa

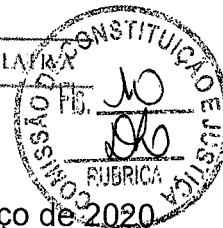
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete do Deputado
Laércio Schuster
Recebido em 05/03/2020

Ofício **GPS/DL/ 0066/2020**

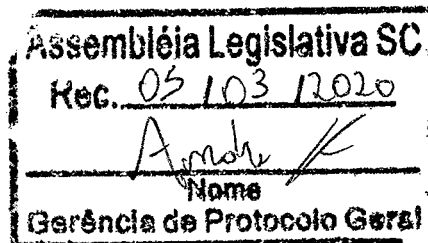
Florianópolis, 4 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

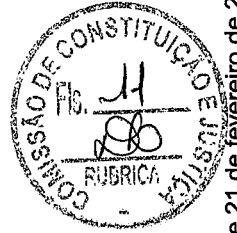
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0066/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 156/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 4 / 2020
PI Flávia Corvêa
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

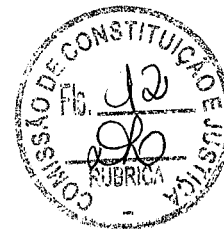
Lido no Expediente
<u>020ª</u> Sessão de <u>28/04/20</u>
Anexar a(o) <u>PL 011/20</u>
Diligência

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

CONSTITUÍDO EM COMISSÃO
Pelo Hon. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
em 14 de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 053/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 2.493/2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo sobre prazo para responder a pedido de restituição do indébito.

Senhor Gerente,

Cuida-se de Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 73 da Lei 3.938/1966, estabelecendo prazo para resposta e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

O § 2º do referido artigo fixa em trinta dias o prazo para deferir ou indeferir o pedido, contados do respectivo protocolo.

O § 3º do mesmo artigo fixa em outros trinta dias o prazo para o pagamento, contados da data do deferimento do pedido.

O proponente fundamenta o projeto no inciso XI do art. 16 da Lei Complementar 313/2005.

É o relatório.

O art. 73 da Lei 3.938/1966 reproduz o art. 165 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, cujos termos não podem ser alterados pelos Estados-membros. Por esse motivo, deve-se observar a mais estrita cautela ao alterar a redação da Lei 3.938/1966, para não dispor de modo contrário à legislação federal sobre normas gerais de legislação tributária.

Com efeito, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, o direito tributário é de competência concorrente entre União e Estados-membros. Esclarece o § 1º desse artigo que a competência da União consiste em legislar sobre normas gerais que, em matéria tributária, deve ser exercida mediante lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III.

Todavia, o presente projeto apenas acrescenta ao mencionado dispositivo os §§ 3º e 4º. Então, a redação mais adequada para a lei proposta seria:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 73.

.....

§ 3º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o caput realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido.

8 - A regulamentação de que trata o caput observará a Lei de Administração Tributária, com data do deferimento do requerimento administrativo.

A proposta vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, do seguinte teor:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Isto posto, nada há a objetar ao Projeto de Lei proposto.

A consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 9 de março de 2020.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

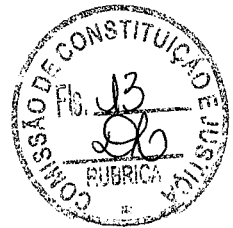
Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem adotadas as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 71/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 17.03.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 2493/2020 – Diligência PL 011.4/2020 – prazos restituição tributos	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei que “altera o art. 73 da Lei n. 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos”.

De acordo com a minuta, são fixados dois prazos distintos: 1) 30 dias para o deferimento ou não do requerimento, a contar de seu protocolo; e 2) 30 dias para o pagamento, a contar do seu deferimento.

O procedimento de restituição perpassa inicialmente pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que é competente para analisar e julgar (eventualmente a competência para deferir é do Secretário de Estado da Fazenda), e, acaso deferido, é tramitado a esta Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para o pagamento.

No que se refere ao primeiro prazo, ou seja, para o deferimento, a DIAT se manifestou favoravelmente, conforme Informação n. 53/2020 da Gerência de Tributação.

Entretanto, no que se refere ao prazo para pagamento, esta DITE entende como inviável operacionalmente o prazo de 30 dias, e sugere que seja ampliado para 90 dias.

Cumpra-nos esclarecer que, a depender do tributo, um pagamento não é integralmente vertido aos cofres estaduais. No caso do recolhimento de ICMS, por exemplo, 25% é distribuído aos 295 municípios catarinenses (inciso IV, do art. 158 da Constituição Federal), e 20% é retido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), nos termos do art. 3º da Lei federal n. 11.494/07.

Acaso exigido o prazo de 30 dias para pagamento de uma restituição, a contar de seu deferimento, o Estado de Santa Catarina estaria restituindo valores que nem sequer lhe foram repassados – e tal atividade, de antecipação de recursos, não se coaduna com o interesse público, sendo mais assemelhada às desempenhadas por instituições financeiras.

No momento em que a DIAT defere um pedido de restituição, a DITE, via sistema, passa a buscar os valores com os diversos beneficiários daquele tributo, recompondo o valor financeiro total e registrando-o em conta contábil transitória. Essas recomposições só são realizadas no dia 10 de cada mês, considerando-se que é o dia em que ocorre o maior fluxo de arrecadação de ICMS (prazo legal ordinário), evitando-se inconsistências.

Assim, por exemplo, se há o deferimento de uma restituição no dia 11, ela terá que aguardar até o dia 10 do mês subsequente para processar a recomposição.

A etapa de recomposição pode ocorrer em 7 dias úteis ou, eventualmente exige lapso de tempo maior, tendo em vista que, por envolver em regra 295 municípios, podem ocorrer intercorrências (ausência de saldo ou de autorização de Município, etc.).

Efetivamente, somente após a recomposição desse saldo nos cofres do Tesouro do Estado, que corresponde ao valor do tributo a ser restituído, é que são iniciados os trâmites necessários ao pagamento da restituição.

Contudo, é comum a inconsistência dos dados informados pelo contribuinte ou seu representante no requerimento de restituição de tributo, como erros na informação de domicílio bancário, ou CPF ou CNPJ que não se referem ao contribuinte ou titular da conta bancária. Esses 'equivocos' são constatados após o retorno do pagamento pelo Banco, e, para sua correção, servidor(es) da DITE entram em contato, por e-mail ou telefone, com o requerente, a fim de obter os dados corretos para viabilizar o efetivo pagamento.

Desse modo, para que se tenha uma margem de segurança para a DITE cumprir o prazo legal, considerando-se as eventuais intercorrências de um processo dessa natureza e que envolve outros entes e órgãos, sugere-se que este seja fixado em no mínimo 90 dias para o pagamento, a contar do deferimento do pedido.

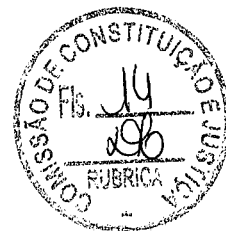
Trata-se de prazo que entendemos viável operacionalmente, e que não foge à razoabilidade exigida na Constituição Federal.

Outrossim, não é demais lembrar que os processos de restituição, quase que em sua totalidade, originam-se de erros de recolhimento provocados exclusivamente pelo contribuinte, e que acarretam custos administrativos ao Estado.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 156/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Processo: SCC 2493/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 11.4/2020.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 011.4/2020, que *"Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 266/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, a proposta pretende alterar o art. 73 da Lei nº 3.938/66 que dispõe acerca de normas sobre a Legislação Tributária Estadual, para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

estabelecer o prazo de 30 dias para o deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição parcial ou total de tributo, contados do protocolo do pedido, e o mesmo prazo de 30 dias para que seja efetuada a restituição, contados a partir do deferimento do requerimento administrativo.

O artigo objeto de alteração pelo Projeto de Lei assim estabelece:

Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

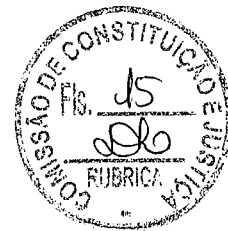
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Parágrafo único. É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

O Projeto de Lei analisado pretende acrescentar os parágrafos segundo e terceiro ao art. 73, com a seguinte redação:

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (dias)(sic) do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo (NR)

Como se pode observar, a alteração do prazo para o pagamento é uma alteração significativa que ocasiona uma inviabilidade operacional para a Diretoria do Tesouro desta Pasta, visto que é ela que efetua o procedimento nos casos dos requerimentos administrativos de restituição de tributo (parcial ou total).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que se pode observar da Informação DITE nº 53/2020, veja-se:

O procedimento de restituição perpassa inicialmente pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que é competente para analisar e julgar (eventualmente a competência para deferir é do Secretário de Estado da Fazenda), e, **acaso deferido, é tramitado a esta Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para o pagamento.**

No que se refere ao primeiro prazo, ou seja, para o deferimento, a DIAT se manifestou favoravelmente, conforme Informação n. 53/2020 da Gerência de Tributação.

Entretanto, no que se refere ao prazo para pagamento, esta DITE entende como inviável operacionalmente o prazo de 30 dias, e sugere que seja ampliado para 90 dias.

Cumpre-nos esclarecer que, a depender do tributo, um pagamento não é integralmente vertido aos cofres estaduais. No caso do recolhimento de ICMS, por exemplo, 25% é distribuído aos 295 municípios catarinenses (inciso IV, do art. 158 da Constituição Federal), e 20% é retido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), nos termos do art. 3º da Lei federal n. 11.494/07.

Acaso exigido o prazo de 30 dias para pagamento de uma restituição, a contar de seu deferimento, o Estado de Santa Catarina estaria restituindo valores que nem sequer lhe foram repassados – e tal atividade, de antecipação de recursos, não se coaduna com o interesse público, sendo mais assemelhada às desempenhadas por instituições financeiras.

No momento em que a DIAT defere um pedido de restituição, a DITE, via sistema, passa a buscar os valores com os diversos beneficiários daquele tributo, recompondo o valor financeiro total e registrando-o em conta contábil transitória.

Essas recomposições só são realizadas no dia 10 de cada mês, considerando-se que é o dia em que ocorre o maior fluxo de arrecadação de ICMS (prazo legal ordinário), evitando-se inconsistências.

Assim, por exemplo, se há o deferimento de uma restituição no dia 11, ela terá que aguardar até o dia 10 do mês subsequente para processar a recomposição.

A etapa de recomposição pode ocorrer em 7 dias úteis ou, eventualmente exige lapso de tempo maior, tendo em vista que, por envolver em regra 295 municípios, podem ocorrer intercorrências (ausência de saldo ou de autorização de Município, etc.).

Efetivamente, somente após a recomposição desse saldo nos cofres do Tesouro do Estado, que corresponde ao valor do tributo a

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

ser restituído, é que são iniciados os trâmites necessários ao pagamento da restituição.

Contudo, é comum a inconsistência dos dados informados pelo contribuinte ou seu representante no requerimento de restituição de tributo, como erros na informação de domicílio bancário, ou CPF ou CNPJ que não se referem ao contribuinte ou titular da conta bancária. Esses 'equivocos' são constatados após o retorno do pagamento pelo Banco, e, para sua correção, servidor(es) da DITE entram em contato, por e-mail ou telefone, com o requerente, a fim de obter os dados corretos para viabilizar o efetivo pagamento.

Desse modo, para que se tenha uma margem de segurança para a DITE cumprir o prazo legal, considerando-se as eventuais intercorrências de um processo dessa natureza e que envolve outros entes e órgãos, sugere-se que este seja fixado em no mínimo 90 dias para o pagamento, a contar do deferimento do pedido.

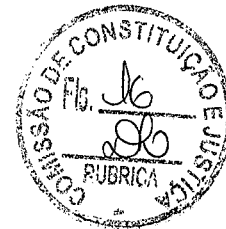
Trata-se de prazo que entendemos viável operacionalmente, e que não foge à razoabilidade exigida na Constituição Federal.

Outrossim, não é demais lembrar que os processos de restituição, quase que em sua totalidade, originam-se de erros de recolhimento provocados exclusivamente pelo contribuinte, e que acarretam custos administrativos ao Estado. (grifei).

Verifica-se, da manifestação acima, que o prazo de apenas 30 dias causaria diversos problemas operacionais nos processos administrativos de restituição, de modo que **a área técnica desta SEF sugere que o prazo seja de no mínimo 90 dias para se efetuar o pagamento.**

Não se pode esquecer, que a Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**

01/04/2020

Fwd: Protocolo do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0011.4/2020 - Outlook Web A...

Microsoft Office Outlook Web Access

Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (1)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (2)

Rascunhos [7]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0011.4/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 14:03

Para: Secretaria Geral

Anexos: [OF 325 ALESC.pdf \(223 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 325 ALESC ANEXOS.pdf \(837 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis. Favor acusar o recebimento. Obrigado.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----

De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 17:49

Subject: Protocolo do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0011.4/2020

To: <diretorialegislativa@alese.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0066/2020, encaminho o Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, que "Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos".

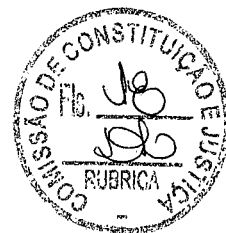
Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fig. 47

RUBRICA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0011.4/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 11 de fevereiro de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2020.

No dia 03 de março de 2020 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria pretende regulamentar por lei o prazo para análise pela Secretaria de Estado da Fazenda dos pedidos de restituição de tributos e o prazo para devolução de pagamento indevidos de tributos pelo Estado.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)

A Secretaria de Estado da Fazenda na resposta a diligência as fls. 12-17 concorda com o projeto de lei mas propõe alteração de texto para aprimoramento de redação no §2º do art. 73 que se pretende introduzir, e pede alteração de prazo para restituição de 30 dias para 90 dias por razões operacionais e orçamentárias da Secretaria. Neste sentido, acato as sugestões de aprimoramento da Secretaria de Estado da Fazenda e faço uma emenda modificativa para alterar os parágrafos 2º e 3º do art. 73.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, **com a emenda modificativa em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011.4/2020

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 73 da Lei nº 3.938/96 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o caput realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido.

§ 4º A restituição de que trata o caput efetivar-se-á em até noventa dias, contados da data do deferimento do requerimento administrativo.”

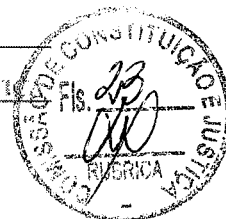
Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Campagnolo, referente ao

Processo PL 10011.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 a 221.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Fernão do mango gualdo
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

“Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro do corrente, que pretende alterar o art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

O referido artigo, em vigência, prevê os casos em que o contribuinte poderá requerer ao Secretário de Estado da Fazenda a restituição total ou parcial do pagamento de tributo, quais sejam:

Art. 73.

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido maior que o devido em face da legislação tributário aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]



Desse modo, a proposição originalmente apresentada almeja, por meio de uma alteração do dispositivo supracitado, limitar em 30 (trinta) dias o prazo para a autoridade fazendária apreciar o requerimento de restituição total ou parcial de tributo e, em caso de deferimento, outros 30 (trinta) dias, no máximo, para efetuar a restituição.

Depreende-se da Justificação acostada às fls. 03/04 dos autos que, devido à inexistência de prazo-limite para a referida restituição do pagamento de tributo, o processo prolongado pode lesionar o contribuinte.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 19 de maio, a proposição foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Modificativa do Relator designado naquele Colegiado, o qual acatou a nova redação sugerida, pelo corpo técnico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), provocada por meio de diligenciamento, ao proposto § 3º do art. 73 da Lei nº 3.938/1966, para alterar o prazo de restituição do pagamento de tributo de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, sob a ótica das finanças públicas do Estado, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do RIALESC.

Verifico que, sob o escopo delineado, o Projeto de Lei dispõe, tão somente, sobre o prazo de procedimento administrativo relativo à restituição de pagamento de tributo, cuja modificação não afetará as receitas ou despesas do



Estado, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas pela legislação orçamentária vigente.

Da análise do mérito, entendo que a proposição possui o condão de garantir maior segurança ao contribuinte, sendo, dessa forma, de interesse público.

Ademais, a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, com a redação sugerida pela SEF, busca aprimorar a propositura, ao dispor sobre tempo hábil para que a autoridade fazendária possa efetuar as restituições.

No entanto, a proposição acessória (Emenda) possui erros que impossibilitam a sua continuidade processual, abaixo discriminados:

(1) o comando da suscitada Emenda refere-se diretamente ao art. 73 da vigente Lei estadual nº 3.938, de 1996 (o qual possui parágrafo único), ao invés de propor a modificação do art. 1º do Projeto de Lei em pauta; e

(2) a redação da proposição originalmente apresentada prevê a adição de dois novos parágrafos ao art. 73 da Lei nº 3.938, de 1996, e a renumeração do parágrafo único para § 1º, sendo que a Emenda relaciona §§ 2º e 4º, este último com numeração incorreta.

Apresento, portanto, proposição acessória com o mesmo objetivo, mas alterando o art. 1º do Projeto de Lei em análise, com o fim de modificar a redação do § 3º proposto para o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1996, de modo a que o prazo de restituição seja de até 90 (noventa) dias, contados do deferimento do requerimento, ao invés de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0011.4/2020 por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua



APROVAÇÃO, vez que atende ao interesse público, observada a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0011.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 73.

.....

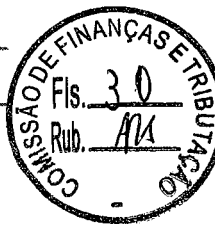
§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 90 (noventa) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

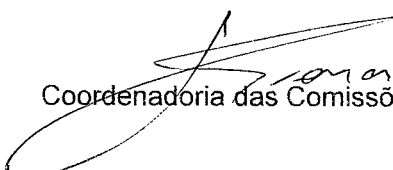
Processo PL 10011.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/05/2020


Coordenador das Comissões
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

“Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que almeja alterar o art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, com o fim de determinar o prazo de julgamento, a contar do protocolo do requerimento administrativo relativo à restituição de tributos, e o prazo de pagamento, em 30 (trinta) dias contados a partir do seu deferimento.

Na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida em 19 de maio de 2020, a proposição foi admitida com a Emenda Modificativa, proposta pelo Dep. Fernando Vampiro (à fl. 22), objetivando ampliar para 60 (sessenta) dias o prazo para o pagamento da restituição de tributos, sendo posteriormente remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, na qual a matéria foi aprovada, todavia, com a Emenda Modificativa de fl. 29, que intenta a correção quanto à técnica legislativa da proposição acessória anterior (à fl. 22), sem lhe alterar o escopo.

Por fim, em observância ao trâmite designado no despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos, a matéria aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

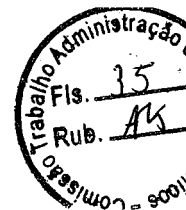
Nesse contexto, entendo que a previsão de prazo certo para a deliberação dos requerimentos de restituição tributária e de seu pagamento ao contribuinte proporcionarão maior segurança e transparência ao processo de ressarcimento de pagamentos indevidos, sendo, portanto, de interesse público.

Quanto às proposições acessórias, corroboro a posição da Comissão de Finanças e Tributação (fls. 25/30), em aprovação à Emenda Modificativa de fl. 29, a qual corrige erros de técnica da Emenda apresentada na CCJ e aprimora a redação do Projeto de Lei em tela, bem como atende ao prazo hábil sugerido pela Secretaria de Estado da Fazenda para que possa efetuar as referidas restituições.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, entendo que a matéria converge ao interesse público, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, **com a Emenda Modificativa de fl. 29.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao

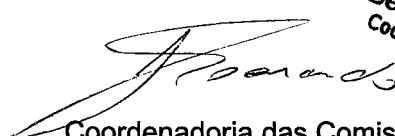
Processo PL 11.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 33 e 34.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/07/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 11 de fevereiro de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2020.

No dia 03 de março de 2020 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

O projeto foi aprovado nesta Comissão no dia 19 de maio 2020 com a emenda modificativa de fl. 22.

Na Comissão de Finanças e Tributação o Relator Deputado Marcos propôs emenda modificativa na fl. 29 que altera a emenda de fl.22 da CCJ, sendo aprovado o projeto de lei com a emenda de fl. 29.



Seguindo a tramitação o projeto de lei teve a tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos onde foi aprovado com a emenda de fl. 29.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda modificativa de fl. 29 aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos visa adequar a técnica legislativa a emenda modificativa de fl. 22 aprovada nesta Comissão não alterando o mérito da emenda.

Deste modo, a emenda modificativa de fl. 29 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, **com a emenda modificativa de fl. 29**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

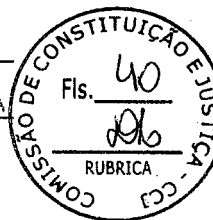
Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL/0011.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 38-39.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões